



OF. SMGO/DALE Nº 711 /2021

Belo Horizonte, 28 / 12 /2021

Assunto: Resposta à **Proposta de Diligência ao Projeto de Lei nº 215/2021** – Autoria Vereador Wesley – encaminhada pelo ofício Dirleg nº 4.873/21, de 15/12/2021.

Senhora Presidente,

Reporto-me à Proposta de Diligência ao Projeto de Lei nº 215/2021, de autoria do Vereador Wesley, que “Acrescenta o inciso XVI ao art. 8º da Lei nº 11.185/19, que “Dispõe sobre o uso do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros, e dá outras providências”.”.

Consultada, a Secretaria Municipal de Fazenda emitiu resposta por meio do Ofício SUREM/DALE nº 148/2021, conforme cópia anexa.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Josué Costa Valadão

Secretário Municipal de Governo em exercício

Excelentíssima Senhora
Presidente da Câmara Municipal
Vereadora Nely Aquino
CAPITAL



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FI.
WJ	27

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL

Ofício SUREM/DALE n.º 148/2021

Belo Horizonte, 23 de dezembro de 2021

Assunto: Ofício Dirleg nº 4.873/21 – Proposta de Diligência – Projeto de Lei 215/21.

Senhor Diretor,

Em atenção à Proposta de Diligência em referência, por meio do qual a Comissão de Direitos Humanos, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor solicita manifestação sobre o Projeto de Lei – PL nº 215/2021, que *“Acrescenta o inciso XVI ao art. 8º da Lei nº 11.185/19, que “Dispõe sobre o uso do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros, e dá outras providências”, apresentamos as considerações a seguir.*

É o seguinte o teor da norma proposta:

“Art. 8º - [...].

[...]

XVI — disponibilizar ao usuário, após a realização da corrida, demonstrativo do valor cobrado pelo serviço, informando, de maneira discriminada:

- a) o valor a ser recebido pelo Otir;*
- b) o valor a ser recebido pelo motorista;*
- c) os impostos cobrados;*
- d) as taxas municipais aplicáveis.”*

Ilmo. Sr.
Felipe Prates Rozenberg
Diretor de Acompanhamento Legislativo - DALE
Secretaria Municipal de Governo – SMGO



Vamos nos ater à área de competência desta Secretaria Municipal de Fazenda – SMFA, e, nesse sentido, o referido PL não traz quaisquer consequências tributárias ou encargos financeiros ou administrativos ao Município, posto que todas as informações que seriam exigidas dos prestadores de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros já são de domínio dos próprios prestadores, não demandando desta SMFA nenhum ajuste, seja de ordem financeira, administrativa ou legislativa.

Quanto aos questionamentos endereçados ao Sr. Secretário Municipal de Fazenda, temos o seguinte a informar:

1. Quais os impostos, taxas e preços públicos incidentes sobre as OTIR's (Operador de Transporte Individual Remunerado) no município de Belo Horizonte?

Resposta: Na hipótese de existência de estabelecimento prestador da OTIR em Belo Horizonte (hoje nenhuma delas possui sede ou filial nesta capital), seria devido o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, com enquadramento no subitem 10.02¹ da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, serviço sujeito à alíquota de 3 %, nos termos do inciso III do art. 14 da Lei nº 8.725, de 30 de dezembro de 2003. Ressalte-se que o local de incidência segue a regra geral, sendo o imposto devido no local do estabelecimento prestador², ou seja, como já apontado alhures, somente caso este esteja situado em Belo Horizonte o imposto seria devido ao Município.

Ainda considerando eventual existência de estabelecimento aqui situado, a OTIR também sujeitar-se-ia à Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento – TFLF, prevista no art. 18 da Lei nº 5.641, de 22 de dezembro de 1989. Quanto aos preços públicos, o art. 6º do Decreto nº 16.832 prevê pagamento de preço público pela utilização do sistema viário urbano, calculado de acordo com a distância percorrida na prestação do serviço pelos veículos cadastrados pelo OTIR. Entretanto o art. 7º do mesmo decreto delega à BHTRANS a competência para definir o preço público, nos termos do art. 6º, e até o momento não se tem notícia de que essa regulamentação tenha sido efetuada.

¹ 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

² Art. 3º - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
<i>[Handwritten Signature]</i>	29

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL

2. Do mesmo modo, quais os impostos, taxas e preços públicos Municipais incidentes sobre os Motoristas condutores do Operador de Transporte Individual Remunerado?

Resposta: Por força do disposto no art. 1º da lei nº 5.839³, de 28 de dezembro de 1990, os motoristas são isentos do ISSQN. Em se tratando de pessoas físicas, não há também a incidência de nenhuma das taxas mobiliárias cobradas pelo Município, e nem há previsão de preço público instituído para esses profissionais, em função do exercício dessa atividade.

É o que temos a informar, e desde já colocamo-nos inteiramente à disposição para prestarmos quaisquer esclarecimentos adicionais julgados necessários.

Atenciosamente,

EUGENIO EUSTAQUIO VELOSO
FERNANDES:49606530604

Assinado de forma digital por
EUGENIO EUSTAQUIO VELOSO
FERNANDES:49606530604
Dados: 2021.12.23 17:43:26 -03'00'

Eugênio Eustáquio Veloso Fernandes
Subsecretário da Receita Municipal

“De acordo”

[Handwritten Signature]
João Antônio Fleury Teixeira
Secretário Municipal de Fazenda

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em 29 / 12 / 21
<i>[Handwritten Signature]</i>
Responsável pela distribuição

³ Art. 1º - Ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as pessoas físicas que, sob a forma de trabalho pessoal, prestam os serviços de: açougueiro, afinador de pianos, ajudante de caminhão, alfaiate, amaseca, amolador de ferramentas, aponlador, armador, artesanão, ascensorista, alendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem, auxiliar de raio X, auxiliar de serviços sociais, auxiliar de terapêutica, azulejista, bombeiro-hidráulico, bordadeira, borracheiro, calceteiro, camareira, cambista, capoteiro, carpinteiro, carregador, carroceiro, cerzideira, chaveiro, cisteneiro, cobrador, colcheiro, copeiro, copista, costureira, cozinheira, crocheteira, datilógrafo, dedetizador, doceira, eletricista, embalsamador, empalhador, encadernador, encanador, encerador, engraxate, enlalhador, envernizador, escavador, estofador, estucador, faxineiro, ferreiro, forrador de botões, garçom, garimpeiro, guarda-noturno, impermeabilizador, jardineiro, ladrilheiro, laqueador, lavadeira, lavador de carro, lubrificador, lustrador, marceneiro, marmorista, mensageiro, moldurista, mordomo, motorista, parteira, passadeira, pedreiro, despontadeira, pintor de paredes, polidor, professor, raspador, reparador de instrumentos musicais, salgadeira, sapateiro, servente de pedreiro, taxista, tintureiro, tipógrafo, vidraceiro, vigilante e zelador.